



ESTADO DE GOIÁS
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2025

1. Versam os autos sobre a solicitação para à contratação de empresa especializada para avaliação patrimonial dos bens dos ativos imobilizados e intangíveis da IQUEGO, conforme DESPACHO Nº 964/2024/IQUEGO/CP-19719 (65691070)

2. Inicialmente, a contratação seria realizada por meio de Pregão Eletrônico, conforme minuta de edital previamente elaborada (67390285). Entretanto, em razão dos trâmites legais necessários à condução do processo licitatório, verificou-se que não seria possível assegurar a entrega do serviço dentro do prazo estipulado para a apresentação do relatório. Dessa forma, em 8 de janeiro de 2025, o setor de Contabilidade Pública, por meio do DESPACHO Nº 9/2025/IQUEGO/CP (69135357), solicitou que a contratação fosse realizada com fundamento na hipótese de dispensa de licitação, justificando-se pela necessidade de cumprimento do prazo para entrega do relatório, fixado para o dia 30 de março de 2024. com a aprovação pela Diretoria Administrativa por meio do Despacho nº 43/2025/DIRAF (69164306)

3. Com efeito, chegaram os autos nesta Assessoria de Compras Governamentais - IQUEGO, seguindo as considerações pertinentes ao caso em tela, para o prosseguimento regular do feito, visando o atendimento da Instrução Normativa nº. 01/2019-GAB.

4. É o breve relatório.

5. Nessa esteira, é cediço que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a realização da licitação pública, a qual é caracterizada pela viabilidade da competição entre os particulares e a

igualdade de condições para participação do certame, ocorrendo à possibilidade da comparação das propostas, elegendo assim, a oferta mais vantajosa para Administração, tendo como exceção os casos especificados na legislação vigente, quais sejam os relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação.

6. Assim, assevera Joel de Menezes Niebuhr, sobre o tema:

Em comentários ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, discorreu-se a respeito da norma programática, dirigida em especial ao Legislativo, segundo a qual a obrigatoriedade de licitação pública é a regra, e os casos de dispensa e de inexigibilidade são a exceção. (NIEBUHR, J.M, 2011, P.130)

7. Como regra geral, o Estatuto das Empresas Estatais estabelece nos seguintes termos a obrigatoriedade de licitação como requisito para a celebração de contratos:

*Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, **ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.** (sem grifo no original)*

8. Não obstante, a licitação dispensável em razão do valor, (Artigo 29, Incisos I e II), abrange as situações em que a licitação deixa de ser regra em virtude do baixo valor da contratação, sendo dispensáveis as licitações para as contratações em valores inferiores a R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), no caso de obras e serviços de engenharia, e em valores inferiores a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), no caso dos demais serviços e compras.

9. Assim, a realização de uma licitação acarreta diversos custos para a empresa, os quais não podem superar o benefício esperado com a adoção do procedimento ou eventual prejuízo que com ele se pretende prevenir.

Ademais, as empresas estatais precisam de agilidade em pequenas aquisições ou na contratação e na realização de pequenos serviços, de baixo valor, desde que não incorram no fracionamento de despesas.

10. Desse modo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Assim, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU.

11. Nessa esteira, segue abaixo acórdãos do TCU para conhecimento e adoção:

Planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2575/2009 Plenário.

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1084/2007 Plenário.

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar

12. Desta feita, no que concerne ao enquadramento legal da despesa, vislumbra-se respaldada no art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016, que a licitação será dispensável quando:

Art. 29 - É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

13. Por conseguinte, nota-se a regularidade fiscal e trabalhista da empresa COMPLIANCE AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.425.923/0001-16 (evento 69605102, 69880128, 69880160, 69880151), que apresentou o menor preço, juntamente com a comprovação da razoabilidade dos preços praticados no mercado, consoante Mapa de Cotação nº 02/2025/ACG (69502830), sendo utilizados os parâmetros estabelecidos no disposto do art. 6º, do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

14. Portanto, no que diz respeito à contratação em tela, acompanhamos o entendimento da Controladoria (Despacho n.º 49/2025–CTRL (69644902), e sugerimos o enquadramento legal da despesa no artigo 29, Inciso II, da Lei Federal 13.303/2016, consoante manifestação da Contabilidade Pública da IQUEGO, por meio do DESPACHO Nº 9/2025/IQUEGO/CP-19719 (evento 69135357) e autorização da Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do DESPACHO Nº 43/2025/IQUEGO/DIRAF-18525 (evento 69164306) e DESPACHO Nº 188/2025/IQUEGO/DIRAF-18525 (evento 69859956).



Documento assinado eletronicamente por **HALIS HUMBERTO AFONSO SIQUEIRA, Assessor (a)**, em 27/01/2025, às 15:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o
código verificador **69880630** e o código CRC **33D6BF91**.

ASSESSORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ANHANGUERA Nº9827, , - Bairro BAIRRO IPIRANGA -
GOIANIA - GO - CEP 74450-010 - (62)3235-2980.



Referência: Processo
nº 202400055000787



SEI 69880630